



Número: **5028232-76.2022.4.03.6100**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **23/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO (AUTOR)		PAULO MENDES DA LUZ (ADVOGADO) SAMUEL DE MORAES (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ROMO (ADVOGADO) KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA (ADVOGADO)	
JULIO CESAR DOS SANTOS (REU)		LUIZ RICARDO ARCHANJO RODRIGUES (ADVOGADO)	
JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA (REU)		LUIZ RICARDO ARCHANJO RODRIGUES (ADVOGADO)	
GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA (REU)		LUIZ RICARDO ARCHANJO RODRIGUES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29565 9744	25/07/2023 20:59	Parecer	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL FEDERAL
DE SÃO PAULO**

Processo nº 5028232-76.2022.4.03.6100

Autor: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região

Réus: Júlio César dos Santos, Joselias Rodrigues da Silva e Gian Cláudio Pereira de Souza

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se da forma que segue, em atenção ao r. despacho de ID 293989936.

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (CRTR - 5ª Região), em face de Júlio César dos Santos, Joselias Rodrigues da Silva e Gian Cláudio Pereira de Souza, visando determinar aos réus a obrigação de não fazer consistente em não invadir a sede do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), retirada a força, com auxílio policial caso seja necessário e responsabilização destes pelo ilícito penal de descumprimento de ordem judicial.

Narra a inicial que o autor é proprietário do imóvel, sede da entidade, que se encontra sob direção dos nomeados pela Portaria CONTER nº 105/2022. Que teve sua posse ameaçada pelos réus que tentaram invadir o imóvel, sendo necessário o auxílio de força policial. Com base no artigo 567 do CPC c/c artigo 1.210 do CC, requer o deferimento do pedido objetivando compelir a parte contrária a manter distância do imóvel em questão.

Em contestação (ID 282788357), os réus requerem a improcedência da demanda considerando que se encontra em discussão na Ação Civil Pública (Processo nº 5013877-61.2022.4.03.6100) e na Ação Anulatória (Processo nº 5015146-38.2022.4.03.6100). Em brevíssima síntese, alegam que nenhum dos Diretores, seja da Junta Governativa, seja os eleitos para 8º Corpo de Conselheiros, detém a propriedade, no máximo teriam a detenção da coisa, de forma a atuarem como legitimados.

Página 1 de 3

Documento assinado via Token digitalmente por MATHEUS BARALDI MAGNANI, em 25/07/2023 20:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58763508.93c4313b.7beec42f.5eb89126



A partir da análise dos processos recebidos no Ministério Público Federal, conforme decisão no presente (ID 273419336), verifica-se que foi determinada a reunião por conexão aos processos 5015146-38.2022.4.03.6100 e 5024764-07.2022.4.03.6100, 5027361-46.2022.4.03.6100, bem como a Ação Civil Pública nº 5013877-61.2022.4.03.6100, todos perante o juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O que se observa é que há enorme imbróglia judicial no âmbito do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, uma vez que há diversas ações sobre o mesmo tema ajuizadas em todo o Brasil, tais como: 1041277-36.2022.4.01.3300 (JFBA), 1040913-64.2022.4.01.3300 (JFBA), 1039903-82.2022.4.01.3300 (JFBA), 1040866-90.2022.4.01.3300 (JFBA), 8021082-30.2023.8.05.0001 (JFBA), 1080705-16.2022.4.01.3400 (JFDF), 1027362-08.2022.4.01.3400 (JFDF), entre outras.

Ainda, constam nos autos do presente processo (IDs 287846270, 289196683 e 290781804), pedidos da parte autora pela extinção do feito, uma vez que os réus passaram a ser gestores da Autarquia profissional, por força da Portaria CONTER nº 110/2023. Nos autos do Processo nº 011271-52.2023.4.01.3400 (16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), foi reconhecida a validade da nova eleição e decidiu-se pelo afastamento de todos os membros da Junta Governativa, dando posse aos eleitos para o 8º Corpo de Conselheiros do CONTER, isto é, os próprios réus na presente demanda.

A extinção do feito ora requerida se faz necessário devido a atual situação necessidade da Diretoria Executiva exercer de forma plena suas atividades sem que haja qualquer impedimento de acesso ao prédio sede do órgão para os quais seus membros foram designados através da Portaria CONTER nº 110, de 17 de maio de 2023, ato administrativo este que se encontra amparado em decisão judicial que afastou todos os membros da Junta governativa e deu posse aos eleitos para o 8º Corpo de Conselheiros do CONTER (ID 287846270).

Por outro lado, os réus, em petição de ID 294151753, também se manifestam pela extinção do feito sem julgamento de mérito, diante do fato que foram designados como Diretores e eleitos pela categoria profissional os próprios réus, que agora representam também a parte autora, isto é, há confusão entre autor e réu na mesma demanda.

(...) só resta pedir a reconsideração da decisão liminar de plano, antes mesmo da sentença, para que se possa ter o livre acesso a sede da Instituição e a retomada das atividades do órgão, já que os membros da Organização estão a se utilizar da decisão proferida nestes autos para sequestrarem a sede sob a pecha de que o interdito proibitório impede o acesso de quem quer que seja na sede, além, os ora réus. No mais, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito diante de fato superveniente que torna inócua a presente demanda (ID 294151753).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal entende pelo acolhimento dos pedidos para extinção do presente processo conforme art. 485, VI do CPC, ante a ausência de



legitimidade e interesse processual.

São Paulo, 24 de julho de 2023.

MATHEUS BARALDI MAGNANI
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por MATHEUS BARALDI MAGNANI, em 25/07/2023 20:59. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58763508.93c4313b.7beec42f.5eb89126

Página 3 de 3

